



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 385027-39.2013.8.09.0051
(201393850278)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTORA: BIANCA FERNANDES E SILVA

RÉUS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRA

APELAÇÕES CÍVEIS – fls. 135/139 e 147/159

1º APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2ª APELANTE: MARLI APARECIDA CUSTÓDIO ALVES

APELADA: BIANCA FERNANDES E SILVA

RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** e **APELAÇÕES CÍVEIS**, atinentes à sentença, de fls. 123/133, prolatada pela MM. Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara da Fazendas Pública Municipal da comarca de Goiânia, Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa, nos autos da “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS COM PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA**”, ajuizada por **BIANCA FERNANDES E SILVA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e de **MARLI APARECIDA CUSTÓDIO ALVES**.

A Autora/Apelada alega que na data de 17/12/2012, sofreu um acidente de trânsito, na esquina da Rua Fortaleza com a Rua



Guaporé, no Jardim das Esmeraldas, nesta capital, quando a 2ª Ré (Marli), que vinha por uma via acessória, em seu automóvel, após avançar um cruzamento, com sinal de "PARE"(que estava com a pintura desbotada), sem dar-lhe preferência, colidiu com sua motocicleta.

Narra que, na data do acidente, tinha 27 (vinte e sete) anos, e sofreu graves sequelas em seu ombro (em razão da fratura em seu úmero), e em sua perna esquerda, que acabou tendo que ser amputada.

Sustenta que o 1º Réu (Município de Goiânia), é corresponsável pelo sinistro, em virtude da sinalização ("PARE") deficiente, no local do acidente.

Arremata, pedindo indenização por danos materiais, no valor de R\$ 36.586,00 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais); danos morais; além de danos estéticos; bem assim, lucros cessantes; e pensão vitalícia.

A magistrada julgou o pedido (fls. 123/133), nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, considerando que a imprudência da 2ª Requerida somou-se à negligência do 1º Requerido para dar causa ao acidente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Requerente, para o fim de condenar os Requeridos nas seguintes verbas indenizatórias:

A) Danos materiais, no valor de R\$ 36.586,00 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais), acrescidos de correção monetária calculada pelos índices oficiais a



partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros moratórios de 0.5 a.m., a partir da data do acidente (Súmula 54, STJ).

B) Danos materiais, consistentes na obrigação dos Requeridos de indenizar as despesas da Requerente com futuras despesas com o tratamento médico/hospitalar/ortopédico a que eventualmente tiver que se submeter, a serem auferidas em sede de liquidação por artigos (art. 475-E, CPC).

C) Damos Morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ), bem como de juros de mora de 0,5% a.m. a partir do acidente (Súmula 54, STJ).

D) Danos Estéticos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais a partir da publicação da sentença (Súmula 362. STJ), bem como de juros de mora de 0,5% a.m. a partir do acidente (Súmula 54, STJ).

E) Pensão Vitalícia, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial o acidente ocorrido, sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas em uma única vez, devidamente corrigida monetariamente pelos índices oficiais e juros de mora de 0,5% a.m. a partir do vencimento de cada prestação. Em relação às

parcelas futuras, estas deverão ser pagas pelos requeridos da seguinte forma:

I. Quanto ao 1º Requerido, condeno-o ao pagamento de 50% do valor mensal da pensão arbitrada, determinando que a mesma efetue constituição de capital para assegurar o referido pagamento;

II. Quanto à 2ª Requerida, condeno-a ao pagamento de 50% do valor mensal da pensão arbitrada, mediante inclusão da Requerente em sua folha de pagamento;

Em atenção ao disposto na Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório eventualmente recebido deverá ser deduzido do valor da indenização fixada.

Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...).”

Os autos subiram a este Tribunal, em virtude da remessa necessária.

Irresignado, o primeiro Requerido/primeiro Apelante Município de Goiânia interpôs Apelação Cível (fls. 135/139), defendendo a impossibilidade de repartição equitativa de sua responsabilidade com a causadora do acidente, de consequência, pede sua exclusão, da relação processual alternativamente ou seja reavaliada a proporção de responsabilidades.



Pleiteia, ainda, que: a) os danos materiais, comprovados deverão ser devidamente abatidos do Seguro-Dpvat; b) deve ser excluída e a sua condenação de incluir a Autora na folha de pagamento, inclusive com 13º salário, pois ela não pode ser comparada a uma servidora pública; c) que os danos morais devem ser improcedentes, ou serem reduzidos; d) devem ser excluídos os danos estéticos, pois não são cumuláveis com os danos morais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para reformar a sentença.

Preparo isento, nos termos do artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil.

A Apelada (Bianca Fernandes e Silva) apresentou suas contrarrazões (fls. 164/172), pugnando pela manutenção da sentença.

A segunda Requerida Marli Aparecida Custódio Alves também interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 147/159).

Em suas razões recursais, afirma que o resultado danoso sofrido pela Autora/Apelada deu-se por culpa da negligência do Município de Goiânia, o qual deve ser responsabilizado integralmente pelos danos sofridos pela Apelada, em razão da inexistência de sinalização, na via pública, onde aconteceu o acidente.

O preparo é visto, à fl. 161.

Juízo de admissibilidade recursal, de ambas as Apelações à fl. 180.

A Apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 173/179), alegando, preliminarmente, a intempestividade da segunda Apelação, aduzindo que a segunda Apelante é revel, portanto, a publicação da sentença se dá em cartório, o que ocorreu, em 3/11/2015, enquanto o recurso foi interposto, somente, em 12/6/2006. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença, conforme prolatada.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da primeira Apelação Cível e da Remessa Necessária, nego conhecimento à segunda Apelação, em razão de sua intempestividade.

Como visto, trata-se de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** e **APELAÇÕES CÍVEIS** atinentes à sentença, de fls. 123/133, prolatada pela MM. Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara da Fazendas Pública Municipal da comarca de Goiânia, Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa, nos autos da **"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS COM PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA,"** ajuizada por **BIANCA FERNANDES E SILVA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e de **MARLI APARECIDA CUSTÓDIO ALVES**.

Passo à análise da remessa necessária e das apelações cíveis, de forma conjunta.

Da preliminar de intempestividade da segunda Apelação Cível.

No que se refere à alegada intempestividade, diz o artigo 322, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Trata-se do denominado efeito formal da revelia, que traduz-se na simples dispensa de comunicação do revel para os atos processuais subsequentes.

Nesse sentido, impende destacar que, de fato, a segunda Apelação Cível, interposta pela segunda Ré é intempestiva, uma vez que o prazo recursal, para o revel, começa a correr, a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART.322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. (...) 3. **O Tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC,***

segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 495.046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014, g.)

Em idêntico sentido, é o entendimento deste Tribunal Estadual:

"(...) 1. Tratando-se de réu revel, todos os prazos correm independentemente de intimação, conforme disposição do art. 332 do CPC Assim sendo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação inicia-se com a publicação da sentença em cartório. (...)" (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 15156-34.2009.8.09.0051, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/06/2010, DJe 612 de 05/07/2010, g.)

Desse modo, observo que, a sentença foi publicada, em cartório, no dia 3/2/2015, começando a fluir o prazo recursal no dia



posterior (4/2/2015 – quarta-feira), cujo término se deu, em 19/2/2015, enquanto a segunda Apelação Cível só foi interposta em 12/6/2015, portanto não merece ser conhecida, por padecer do vício da intempestividade.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade do acidente, objeto do recurso, bem como, as sequelas que ele deixou na Autora, restaram comprovados, por meio dos documentos emitidos pela Polícia Civil do Estado de Goiás, de fls. 37/45, e dos documentos médico/hospitalares de fls. 37/45.

Como é cediço, o dever de indenizar ocorre somente quando presente os requisitos da responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano sofrido pela pessoa e o nexo de causalidade entre ambos.

No entanto, o Município, como pessoa jurídica de direito público, possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, em respeito à norma insculpida no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37.

(...)

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa forma, a responsabilidade objetiva do Município, em relação a terceiros, exige apenas a comprovação do dano sofrido e o nexo de causalidade, com a conduta do agente público, sendo desnecessária, portanto, a demonstração da culpa.

O artigo 90, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, determina a responsabilidade do órgão de trânsito, no caso, da Secretaria Municipal de Trânsito de Goiânia, sobre a via. Veja-se:

"Art. 90. § 1º: O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação".

In casu, restou devidamente comprovado que o primeiro Réu/Apelante (Município de Goiânia) agiu com negligência, em relação à sinalização preventiva da via sinal "PARE", que se encontrava em péssimo estado de visibilidade, bem assim, de atos que pudessem preservar as condições favoráveis ao tráfego de veículos, de forma a evitar acidentes, fato que foi inclusive, veiculado na TV (mídia à fl. 111 – mostra a situação da via, o acidente e reportagem com o Secretário Municipal de Trânsito), não havendo falar-se, portanto, na ausência de responsabilidade da municipalidade.

Por outro lado, em relação à responsabilidade da segunda Requerida os artigos 29, III, "c" e 44, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecem:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres

abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

III – *quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:*

(...)

c) *nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;*

(...)

Art. 44. *Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.”*

Deste modo, restou demonstrada a total imprudência da segunda Requerida, que desrespeitou o direito de preferência da Requerente Agravada.

Desta feita, considerando todo o conjunto probatório, colacionado aos autos, que não foram ilididos, mediante prova em contrário, pelos Requeridos, devem ser consideradas verdadeiras as alegações da Autora Agravada devendo ser mantida a decretação de revelia daqueles.

Quanto à insurgência do primeiro Requerido/primeiro Apelante, ao sustentar a impossibilidade de repartição equitativa de sua responsabilidade com a segunda Requerida/segunda Apelante, conforme já delineado, ambos foram responsáveis pelo acidente, o primeiro, por se



tratar de ente municipal que foi omissa quando não cuidou da conservação da sinalização, sinal "PARE", ocasionando vários acidentes, enquanto a segunda Requerida agiu com total imprudência, ao desrespeitar o direito de preferência da Requerente, ao atravessar o cruzamento, que vinha pela principal e à direita.

Nesta senda, cumpre-me esclarecer que, na obrigação solidária cada um dos devedores está obrigado à dívida toda (art. 264, *caput*, CC) e o credor pode cobrar o montante integral da condenação de qualquer um deles, à sua escolha (art. 275, *caput* e parágrafo único, CC), cabendo àquele que a pagar, o direito de exigir dos outros codevedores a sua quota (art. 283, CC).

Portanto, não merece reprimendas este ponto da sentença.

Dos Danos Materiais.

Para que se configure indenizável o dano material, é imprescindível que a parte que o requeira demonstre, cabalmente, que o prejuízo material, por ela sofrido, decorreu, em razão da conduta que teria originado o referido dano.

Por oportuno:

"(...)VI- Os danos materiais devem abranger as despesas hospitalares e médicas, comprovadas por meios de notas fiscais e recibos, com especificação da natureza do sumpto e o seu nexos com o tratamento da vítima." (TJGO/1ªCC DUPLO



GRAU DE JURISDIÇÃO 483094-37.2009.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, DJe 842 de 17/06/2011, g).

No caso, a Autora/Apelada comprovou seu direito de ***ser ressarcida pelos danos materiais ocorridos, em decorrência do acidente objeto do litígio***, por meio dos documentos, constantes às fls. 65/72, dos autos, que relacionam os gastos dispendidos, com tratamento médico.

Portanto, deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 36.586,00 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais), bem como as futuras despesas com o tratamento médico/hospitalar/ortopédico, a que eventualmente tiver que submeter-se, a serem auferidas, em sede de liquidação de sentença, por artigos.

Em relação à tese do primeiro Apelante (Município de Goiânia) de que a indenização deverá ser devidamente abatida do Seguro-Dpvat, verifico, da análise dos autos, que tal pleito já foi apreciado nesse sentido nesse sentido, conforme dispositivo da sentença, precisamente, à fl. 133. Veja-se:

"(...) Em atenção ao disposto na Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório eventualmente recebido deverá ser deduzido da indenização fixada. (...)."

A propósito:

"(...) I - Falta interesse recursal quando o

recorrente pleiteia providência que já lhe foi concedida em decisões anteriores. (...)” (TJGO, Apelação Cível 308905-53.2012.8.09.0072, Rel. Dr(A). Fernando de Castro Mesquita, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2015, DJe 1907 de 11/11/2015). Grifei.

Dessa forma, falta interesse processual quanto a esse pedido.

Dos Danos Morais.

Sabe-se que a vítima de acidente de trânsito faz *jus* ao recebimento de indenização, a título de danos morais, que deriva do próprio fato ofensivo, quando violada a sua integridade física e seus direitos de personalidade, tratando-se, então, de dano moral presumível *in re ipsa*.

No caso, analisando os autos, verifico que o acidente ocorrido, por culpa dos Réus, acarretou à Autora considerável perturbação.

Isso porque, após o acidente, ela, uma jovem, que hoje possui 31 (trinta e um) anos, e, na época do acidente, estava com 27 (vinte e sete) anos, prestes a se formar, **teve a perna esquerda amputada e cicatrizes no ombro**, causando-lhe grande abado psicológico.

Esta Corte assim já se manifestou:

“(…). 1. O dano moral oriundo de acidente de trânsito dispensa a comprovação do prejuízo



experimentado pela vítima, tratando-se de dano moral *in re ipsa*, bastando estar caracterizada a responsabilidade do autor dos fatos, para que haja o dever de reparar o dano.” (3ª CC, AC 132934-64, de 06/05/14, rel. Des. Gerson Santana Cintra), grifei.

Assim, entendo que tal fato, por si só, justifica a condenação dos Réus, no pagamento de reparação, por danos morais, pois a responsabilidade deles restou caracterizada (a do primeiro Réu objetiva e a da segunda Ré subjetiva), conforme já fundamento, para a ocorrência do dano a Autora/Apelada (perda da perna esquerda e cicatrizes no ombro), não havendo falar-se em comprovação do prejuízo por ela experimentado.

Relativamente ao valor indenizatório, deve o julgador, para a sua fixação, atentar para a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo, ou culpa deste último e, por fim, a dor experimentada pela vítima.

Destaca-se que o ressarcimento do dano moral tende a aproximar-se da justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa, e, de outro, a impunidade, propiciando a inibição da conduta ilícita.

Dessa forma, embora tal quantia não indenize, ou pague a dor de qualquer espécie, o ressarcimento do dano moral tem como finalidade fornecer, ao ofendido, um consolo, que possa, em parte, mitigar o sofrimento, ao tempo que deve produzir, nos causadores do dano, impacto suficiente, para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos.



A propósito:

“(...) V- O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto.”
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 84713-79.2009.8.09.0093, Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1417 de 31/10/2013), grifei.

Neste interim, considero que o *quantum* indenizatório, na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme fixado na sentença, é suficiente para atender aos requisitos da reparação do dano, punição dos Réus e inibição à reincidência, atendendo, também, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dos Danos Estéticos.

No tocante ao dano estético, também restou configurado e pode, sim, ser cumulado com o dano moral. Ao apreciar um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa, em relação ao que era antes, ou seja, exige-se que a lesão tenha modificado negativamente o corpo da pessoa, de forma duradoura e irreversível, por ser impraticável a correção dos efeitos *extrapatrimoniais de uma lesão*.

Constitui, pois, um dano autônomo, passível de indenização, quando comprovada a sua ocorrência. É verificado na



aparência da pessoa, manifestando-se em qualquer alteração que diminua a beleza e/ou a funcionalidade de seu corpo físico, seja em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros, ou outra causa qualquer.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cumulação entre o dano estético e moral vem, cada vez mais, sendo permitida, ainda que decorrentes de um único fato, quando for possível distinguir, com precisão, as condições que justifiquem cada um deles. Esse entendimento, inclusive, já foi firmado, pelos ministros que compõem a Segunda Seção do Tribunal – responsável por julgar questões referentes a Direito Privado – ao editarem a Súmula 387, que diz: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”.

Ao analisar o caso, destaco que, apesar de derivada de um único fato, qual seja, o acidente de trânsito, a Requerente/Apelada perdeu uma perna e ganhou um cicatriz no ombro (laudo de corpo de delito f. 43/45) o que ensejou duas formas diversas de dano – o moral e o estético. O primeiro corresponde à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como, ao sofrimento, à aflição e à angústia, a que foi submetida a Autora. O segundo decorre da modificação da estrutura corporal da lesada, enfim, da deformidade a ela causada, que permanecerá, no seu corpo, por toda a sua vida.

De mais a mais, a reparação a qualquer tipo de dano, seja ele material, estético, ou moral apenas ameniza o sofrimento da vítima, mas não lhe devolve a situação anterior, que é imensurável.

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. (...). DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS.



INDENIZAÇÕES DISTINTAS E CUMULÁVEIS. LUCROS CESSANTES. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT E DAMS. DEDUÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. (...). 3. Devidamente comprovado o dano material o dever de ressarcir impõe-se. 4. Se existem danos estético e moral, ambos a ensejar reparação, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato, mesmo porque são as indenizações distintas e acumuláveis (Súmula 387, STJ). (...). AGRAVO IMPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 236889-07.2010.8.09.0029, Rel. DR(A). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/08/2013, DJe 1384 de 11/09/2013). Grifei.

Assim, não prospera a tese do primeiro Apelante/Requerido (Município de Goiânia), de que o dano estético é uma extensão do dano moral, pois, apesar de decorrentes de um único fato, ambos são individualmente indenizáveis.

Em relação ao *quantum* indenizatório, verifico que a magistrada levou em consideração todos os requisitos exigidos legalmente, inclusive as características pessoais da vítima, jovem, bonita, em início de carreira, portanto, não merece reparos o valor fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Da Pensão Vitalícia.

Em relação à pensão vitalícia, tendo a Autora/Apelada

sofrido redução em sua capacidade laborativa, em razão do acidente, conforme o presente caso, incontroverso que a indenização há de abranger uma pensão vitalícia, correspondente à depreciação sofrida, a qual deve ser fixada com base no valor do seu rendimento nos meses anteriores ao do acidente, e em percentual compatível com as peculiaridades do caso concreto.

Sobre o tema, o artigo 950 do Código Civil assim dispõe:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Neste sentido:

"(...) 3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do CC, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização do serviço. 4.(...) 5. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1269274 / RS , 2ª Turma/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.12.2012, DJ. 10.12.2012). Grifei.

“É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho.”
(REsp 903258/RS, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2011, DJ. 17.11.2011). Grifei.

Conforme bem pontuou a condutora do feito, a Autora/Apelada não trouxe, aos autos, documento que comprove seus rendimentos, tendo em vista que a cópia da carteira de trabalho, de fls. 32/34, está ilegível, devendo, então, ser mantido o valor fixado na sentença, a título de pensão vitalícia, na importância de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos da súmula 490 do STF, incluindo-se, ainda, o 13º (décimo terceiro) salário, por ser este um direito constitucional, que a Autora perceberia, se estivesse apta ao trabalho.

“Súmula 490 do STF: A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.”

Nesta senda, verifico escoreita a sentença, em estipular o percentual de 50% (cinquenta por cento) do pagamento da pensão vitalícia para o primeiro Requerido/Apelante (Município de Goiânia), bem assim, 50% (cinquenta por cento) da citada pensão, para a segunda Requerida/Apelante, já que ambos são responsáveis pelos danos causados à Autora.

Em relação à insurgência do primeiro Requerido/Apelante Réu (Município de Goiânia), no sentido de que deve ser excluída da sua condenação a obrigação de incluir a Autora na folha de pagamento, porque ela não deve ser comparada a uma servidora pública, o art. 475, Q, do Código de Processo Civil é claro e inequívoco.

“Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

(...)

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.” (...). Sublinhei.

No mesmo sentido:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MINORAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO. PAGAMENTOS PERIÓDICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NORMA VIGENTE. (...). **Na espécie, razoável é a fixação da condenação em parcelas mensais a serem pagas desde a data do acidente, para preservar a manutenção financeira do autor, como se trabalhando estivesse, caracterizando-se verdadeira prestação de alimentos, devendo o ente público proceder à sua inclusão na folha de pagamento do Município.** (...). REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 221453-55.2009.8.09.0154, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2013, DJe 1307 de 21/05/2013). Grifei.

Portanto, deve ser mantida a sentença também nesse ponto.

Dos Juros Moratórios e da Correção Monetária.

Por fim, revela-se imperiosa a reforma, da sentença, em razão da remessa necessária, tanto quanto à atualização monetária, assim como, em relação aos juros moratórios fixados.

No que tange a este tópico, importante tecer algumas

observações acerca da legislação aplicável.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso, na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade, quanto ao período anterior à sua vigência (30/6/2009), que deve ser regida, pela regra antiga.

Neste contexto, a princípio, não haveria dúvida de que a correção monetária e os juros moratórios deveriam observar, após 30/6/2009, o que prescreve o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIn nº 4.357/DF, em 14/3/2013, atuando como relator o Ministro Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Fala-se por arrastamento, porque o objeto principal da ADIn nº 4.357/DF era a norma constante do artigo 100, §12, da Constituição Federal, que possui redação muito semelhante à do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Dessarte, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da norma constante do artigo 100, §12, da Constituição Federal, a Suprema Corte declarou, também, a inconstitucionalidade, na idêntica medida, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Extrai-se, do voto do Ministro Aires Brito, na ADIn em



referência, que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", nos termos do §12 do artigo 100 da Carta Magna, porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, por conseguinte, não pode servir de parâmetro para a correção monetária, a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Assim, com amparo na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, a **correção monetária** das dívidas fazendárias deverá ser calculada, **durante todo o período, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)**, a contar da data que cada valor se tornou devido, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

A propósito, é a jurisprudência desta corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). 3 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dessarte, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Assim, aplico o IPCA como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. Já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à

caderneta de poupança. Alteração ex officio do índice de correção monetária e dos juros de mora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO." (TJGO/5ªCC, AC nº 173155-16.2010.8.09.005, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJE nº 1823 de 10/07/2015). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: **a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.** Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a

*condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o **IPCA para os demais débitos não tributários**. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ/2ªTurma, AgRg no REsp. Nº 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/09/2014). Grifei.*

No caso dos autos, sobre a condenação ao pagamento

por **danos morais**, bem assim, por **danos estéticos**, incidirá a **correção monetária**, pelo **IPCA**, a partir do seu arbitramento, ou seja, da data da publicação da sentença, em 3/2/2015 (nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Já, em relação à condenação ao pagamento do **dano material**, bem assim, das **parcelas vencidas da pensão vitalícia**, a **correção monetária** incidirá, desde o efetivo prejuízo (nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), aplicando-se, também, o **IPCA**.

Os juros de mora, em ambos os casos (danos morais, parcelas vencidas da pensão vitalícia, danos estéticos e materiais), deverão incidir, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

Sobre a matéria, segue jurisprudência:

“(...)VII- Na responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). VIII- A correção monetária nos danos materiais incide a partir do ato ilícito. (Súmula 43 do STJ). Enquanto, nos danos morais aplicável a correção monetária desde o seu arbitramento. (Súmula 362 do STJ). (...)”
(TJGO/1ªCC, DGJ 483094- 37.2009.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Je 842 de 17/06/2011). Grifei.

Por tais fatos, entendo que, em razão da remessa necessária, deve ser reformada a sentença, para que a incidência dos juros de mora e da correção monetária se dê nos parâmetros acima citados.

Diante do exposto, **NEGO CONHECIMENTO à 2ª Apelação Cível**, em razão de sua intempestividade. **CONHEÇO**, da **Remessa Obrigatória** e da **1ª Apelação. NEGO PROVIMENTO à 1ª Apelação. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, reformo em parte a sentença, apenas, para: **a)** determinar que a **correção monetária** incida desde a data do arbitramento da condenação dos Réus/Recorrentes ao pagamento dos **danos morais e estéticos** (data da publicação da sentença), em 3/2/2015 e, em relação aos **danos materiais**, e das parcelas vencidas da pensão vitalícia, desde o efetivo prejuízo, aplicando-se o **IPCA**, em ambos os casos; **b)** quanto aos **juros de mora**, acrescento que são devidos, em ambos os casos (danos morais, estéticos, materiais e parcelas vencidas da pensão vitalícia), a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), **de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança**, consoante o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. No mais, mantenho os termos da sentença, conforme prolatada.

É como voto.

Goiânia, 3 de março de 2016.

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE
Juíza de Direito Substituta em 2º Grau



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 385027-39.2013.8.09.0051
(201393850278)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTORA: BIANCA FERNANDES E SILVA

RÉUS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRA

APELAÇÕES CÍVEIS – fls. 135/139 e 147/159

1º APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2ª APELANTE: MARLI APARECIDA CUSTÓDIO ALVES

APELADA: BIANCA FERNANDES E SILVA

RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA. SEGUNDA APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. CURSO DO PRAZO EM CARTÓRIO. NÃO CONHECIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRAVE LESÃO DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CAUSADORA DO ACIDENTE E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO VITALÍCIA. MANTIDOS. DUPLO GRAU PARCIALMENTE PROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS.

1. Contra o revel que não tenha patrono nos autos,

correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

2. O Município é responsável pela implantação e manutenção da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência, ou incorreta colocação.

3. No caso em tela restou devidamente comprovado o ato ilícito cometido pela condutora do veículo segunda Requerida, pela imprudência no acidente, bem como o dano dele advindo.

4. Na obrigação solidária cada um dos devedores está obrigado à dívida toda, e o credor pode cobrar o montante integral da condenação de qualquer um deles, à sua escolha, sendo que aquele que pagá-la tem o direito de exigir dos outros codevedores, a sua quota.

5. Os danos materiais devem abranger as despesas hospitalares e médicas, comprovadas por meios de notas fiscais e recibos, com a respectiva especificação e comprovação do seu nexos com o tratamento da vítima.

6. Falta interesse recursal quando o recorrente pleiteia providência que já lhe foi concedida em decisão anterior

7. O dano moral oriundo de acidente de trânsito, que ocasionou a perda da perna da Autora/Apelada, além de graves sequelas e cicatrizes em seu ombro, dispensa a comprovação do prejuízo experimentado pela vítima, tratando-se de dano moral *in re ipsa*, bastando estar caracterizada a responsabilidade dos Autores dos fatos, para que haja o dever de reparar o dano.

8. Se existem danos estético e moral, ambos a ensejar reparação, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos de um único fato, até porque são indenizações distintas e acumuláveis.

9. É devido o pensionamento vitalício, pela diminuição

da capacidade laborativa, decorrente das sequelas irreversíveis.

10. Na espécie, razoável é a fixação da condenação em parcelas mensais, a serem pagas desde a data do acidente, para preservar a manutenção financeira da Autora, como se trabalhando estivesse, devendo o ente público proceder à sua inclusão, na folha de pagamento do Município, relativo a sua quota parte.

11. O *quantum* indenizatório, arbitrado pela juíza, em relação aos danos morais, estéticos, materiais e da pensão vitalícia, não merecem reparo, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Sobre a condenação ao pagamento dos **danos morais**, bem assim, dos **danos estéticos**, incidirá a **correção monetária**, pelo **IPCA**, a partir do seu arbitramento.

13. Em relação à condenação ao pagamento do **dano material**, bem assim, das **parcelas vencidas da pensão vitalícia**, a **correção monetária** incidirá desde o efetivo prejuízo, aplicando-se o **IPCA**.

14. Os juros de mora, em ambos os casos, deverão incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 385027-39.2013.8.09.0051 (201393850278)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Remessa e provê-la parcialmente, conhecer da primeira Apelação e desprovê-la, e não conhecer da segunda Apelação**, nos termos do voto do relator.

Votaram com a relatora, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 03 de março de 2016.

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU